



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2016.**

**“ALTERA OS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER, SECRETÁRIO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E RECEITAS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3 DO ARTIGO 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 550 DE 29 DE JUNHO DE 2016”.**

**Dr. JEFFERSON LUIZ MARTINS**, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera os requisitos para a nomeação dos cargos de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Secretário Municipal de Finanças, Orçamento e Receitas, disposto no anexo VI da Lei Municipal nº 550 de 29 de junho de 2016, o qual passa a ter a seguinte composição e redação:

<b>CARGO/DENOMINAÇÃO</b>	<b>REQUISITOS</b>
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.	Livre Provimento.
Secretário de Finanças, Orçamento e Receitas.	Livre Provimento.



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**Art. 2º** O §3 do Art. 24º da Lei Municipal nº 550 de 29 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§3º** Os coordenadores para o Ensino Infantil e Ensino Fundamental serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os docentes componentes do quadro de servidores permanentes do Município, com habilitação em Pedagogia, como função gratificada a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 4º** Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o anexo VI, conforme do art. 1º desta Lei e § 3º do art. 24 da Lei Municipal nº 550 de 29 de junho de 2016.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 09 de janeiro de 2017.

**Dr. JEFFERSON LUIZ MARTINS**

Prefeito Municipal

**MAYRON ELIAS DE ARAÚJO PRESTES**

Secretário Municipal de Administração



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

**E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)**

**CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

## **JUSTIFICATIVA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Honra-me submeter á elevada deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que **“Altera os requisitos para nomeação dos cargos de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Secretário Municipal de Finanças, Orçamento e Receitas e dá nova redação ao § 3º do artigo 24 da Lei Municipal nº 550 de 29 de junho de 2016.**

Pretende-se através da proposta em comento, a alteração dos requisitos para nomeação dos agentes políticos Secretários Municipais, ao qual através da Lei Municipal nº 550/16, exigiu-se condições mínimas de escolaridade para ocupação do cargo de Secretario de Educação, Cultura, Esportes e Lazer exigindo-se Curso Superior de Pedagogia e para Secretário de Finanças, Orçamento e Receitas a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, e a nova redação do § 3º do artigo 24 da referida Lei.

Cumpre-nos explicitar que as exigências para nomeação em cargo de comissão encontra-se, em total discordância com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de São Paulo, pois a carta maior em seu art. 37, II nos trás o caráter dos cargos em comissão, deixando de forma clara que tem o condão de livre nomeação e exoneração pelos chefes dos respectivos poderes que nomearem, nessa mesma concordância trago o art. 115, II, da Constituição Paulista, que vem a confirmar tal posicionamento constitucional.

Pois bem, estamos diante de cargos de agentes políticos onde a exigência de escolaridade ou registro em conselho de classe se mostra totalmente desarrazoada, sendo que as funções a ser desempenhadas pelos mesmos, não tem condão burocrático de executoriedade dos



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

serviços administrativos fins, mas sim, caráter de confiança, chefia e assessoramento do chefe do Poder nomeante.

Valido trazer a lume, que a exigência posta pela Lei Municipal nº 550/16, viola a estrutura sedimentada do serviço público brasileiro, onde os secretários municipais formam o pilar governamental, criando assim na nomeação o liame de confiança para desempenho das atribuições.

Excelentíssimos senhores permanecer esses dispositivos inalterados é afrontar a Constituição Federal, é afrontar a autonomia do administrador público, que fica obrigado a nomear alguém que não detém sua confiança, ou manter investido alguém que não á detém.

Quanto á alteração do § 3º do artigo 24 da Lei Municipal nº 550/16, trago a discussão novamente a autonomia do chefe do Poder Executivo Municipal em investir pessoas de sua confiança, em uma busca de atender cada vez melhor o interesse educacional, os profissionais da área serão escolhidos dentre os funcionários permanentes, e aqui sim se mostra necessário á inserção de curso superior em pedagogia, visto que desempenhará função burocrática pedagógica.

A iniciativa busca atender á grande preocupação deste Governo Municipal e de vossas Excelências com a adequada estruturação dos agentes detentores de função comissionadas, objetivando assim uma melhor prestação de serviço público aos munícipes de Barra do Turvo.

Por derradeiro, renovo minhas expressões de elevado apreço a vossas Excelências e certo de contar, com a colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, dou inicio ao processo legislativo tendente a alcançar a sua aprovação **e solicito que seja atribuído, á sua tramitação, o regime de urgência previsto no artigo nº 50 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Turvo.**

**Dr. JEFFERSON LUIZ MARTINS**

Prefeito Municipal